

RESUMO

A ideia de imagem está vinculada ao retrato, não se limitando somente a imagem física. O tema da imagem foi inaugurado, com tratamento explícito constitucionalmente em 1988. A Constituição Federal, quando garante o direito à imagem, trata de garantir a expressão de todo o corpo, como forma de identificação. No entanto, é preciso que haja identificação da parte utilizada. A imagem, portanto, se estende às partes do corpo identificáveis. O dano à imagem pode ser material ou moral. O direito à imagem veio para proteger o indivíduo do impacto causado pelo desenvolvimento tecnológico. Reconhecido o dano à imagem, o juiz pode fixar, dentro da realidade do patrimônio do indivíduo e da extensão do dano, o ressarcimento

Palavras-chave: Dano à imagem, responsabilidade civil.

ABSTRACT

The idea of image is linked to the picture, not limited only to physical image. The theme of the image was opened with explicit treatment constitutionally in 1988 The Federal Constitution guarantees the right when the image comes to ensuring the expression of the whole body, as a form of identification. However, there must be identification of the portion used. The image, therefore, extends to parts of the identifiable body. The damage to the image can be material or moral.

The image rights came to protect the individual from the impact caused by technological development. Recognized the damage to the image, the judge may, within the reality of the individual assets and the extent of damage, the compensation.

Keywords: Damage to the image, civil responsibility ou civil liability.

Introdução

A responsabilidade civil perpetrada por meio da imprensa abrange a colisão de direitos fundamentais, quais sejam: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade os fatos do cotidiano de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito. Contudo, o direito de informação não é absoluto, sendo vedada a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretam danos à honra e a imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana positivada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, na sua perspectiva de respeito a uma existência digna.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é fruto de lenta evolução histórica até alcançar consagração no plano jurídico com a sua positivação como norma fundamental nas principais constituições contemporâneas.

A dignidade da pessoa humana possui muitos significados, desafiando filósofos, teólogos, e juristas que tentam estabelecer o seu conteúdo.

A palavra dignidade (*dignitas*) foi historicamente associada, desde Roma, à honra pública, ao mérito e ao prestígio ou ao cargo, porém faltava estabelecer a sua ligação com a *humanitas*. Kant fez esta ligação, estabeleceu os fundamentos filosóficos da noção moderna de dignidade humana, com a introdução ao princípio da humanidade e a sua afirmação

como imperativo prático “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”¹.

Estabeleceu que o ser humano não pode ser tratado como objeto nem mesmo com o seu próprio consentimento. Afirmou o filósofo: “Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”².

A valorização da dignidade da pessoa humana, como princípio jurídico, operou-se após a Segunda Guerra Mundial, em virtude das atrocidades e das graves violações dos direitos humanos cometidas. Além da afirmação constante no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas (“dignidade e valor do ser humano”), e posteriormente, no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), aprovada pela ONU (“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”), a Constituição italiana, de 1947³, e a Lei Fundamental de Bonn, de 1949⁴, entre outras, consagram, expressamente, a dignidade da pessoa humana como valor intangível.

1. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Brasileiro

No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988, além de consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III⁵), faz menção a ela, em vários momentos, bem como, na ordem econômica, enfatizando que ela tem por finalidade assegurar uma existência digna (art. 170, caput⁶ da CF.).

¹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 69; MARTINS-COSTA, 2003b, p. 97

² KANT, 2005, p.77.

³ Constituição da República Italiana (1947): “Art. 3º “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião, política e condições pessoais e sociais”

⁴ Lei Fundamental da Alemanha (1949): 1.1 – “A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

Neste sentido, a liberdade de imprensa denota que os meios de comunicação são livres para manifestar sua opinião, criticando, informando, investigando, denunciando; entretanto, dentro de “certos limites”.

Sobre a questão, se manifesta José Carlos Vieira de Andrade:

Não será novidade afirmar neste momento que os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. Não o são em sua dimensão subjectiva, pois que os preceitos constitucionais não remetem para o arbítrio do titular a determinação do âmbito e do grau de satisfação do respetivo interesse. E, podemos dizê-lo nunca o foram verdadeiramente, já que mesmo na época liberal – individualista os direitos fundamentais (cada um dos direitos e os direitos de cada um) tinham como limite a necessidade de assegurar aos outros o gozo dos mesmos direitos ⁷

A liberdade de imprensa e a imagem do indivíduo não escapa dessa ordem, sofrendo certas limitações que vão alterar a sua proteção.

2. Do Direito à Imagem

Nós já sabemos da força dos meios de comunicação, que invadem nossas casas, desde as primeiras horas da manhã, com telejornais, chegando aos pontos mais elevados com as notícias do período noturno, conquistando grande audiência.

O direito à imagem, por ser um direito fundamental sob o supedâneo da dignidade da pessoa humana não pode ser violado, caso não haja interesse social.

O direito de imagem e a liberdade de imprensa são os princípios que levam aos magistrados a proferirem decisões, diante da falta de limites objetivos destas normas. O “*perp walk*”, termo norte-americano para se referir à prática dos policiais de exibirem

intencionalmente o acusado à mídia, é o exemplo mais marcante desta antinomia.

Os defensores do “*perp walk*” afirmam que a intenção é garantir a sociedade o direito de informação, trazendo maior credibilidade ao Poder Judiciário. Mas pergunta-se: exibir o indiciado em mídia nacional não estaria ferindo além do seu direito fundamental, o corolário da presunção de inocência?

Neste sentido me parece útil ressaltar a defesa do princípio da inocência que: ninguém será considerado culpado até o trânsito da sentença penal condenatória. E, ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal. E ainda: ninguém será privado do estado de inocência sem observância ao *due processo of law*.

Nesta esteira, temos que o processo é público, e não popular, ou seja, não deve recair sobre o processo a vingança popular estipulada por pré-julgamento da mídia.

Desta forma, o princípio do estado de inocência se enquadra nos direitos fundamentais, sendo norma de aplicabilidade imediata, eficácia máxima e plena.

3. Dos Direitos da Personalidade

O artigo 20 e 21 do Código Civil dispõem que a imagem pode ser usada para fins jornalísticos apenas para a Administração da Justiça (uso para fins policiais) ou após a condenação do acusado, limitando o direito à imagem, no tocante ao interesse público.

Conforme bom entendimento de Bonjardim ⁸: até mesmo a “[...] liberdade deve ser juridicamente regrada, já que não é o único direito do cidadão, sob pena de não se obter uma disciplina social”.

Márcio Gestteira Palma, nesse sentido expõe que⁹:

A publicidade opressiva corresponde ao que o Direito norte-

⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira De. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 231

⁸ BONJARDIM, Estela Cristina. **O Acusado sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 59.

⁹ PALMA, Marcio Gestteira. Os tribunais da mídia. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.13, n.158, p. 10-11, jan.2006.

americano denomina *petrial* ou *trial by media*, significando, em última análise, o julgamento antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra com veredicto condenatório, seguindo da tentativa de impingir-lo ao Judiciário.

Ademais, o inquérito penal tem características sigilosas, para permitir a adequada investigação dos fatos, a proteção a imagem e o estado de inocência do acusado.

E se assim não fosse, importante salientar que todos nós ao longo da vida construímos uma imagem. Não estou falando de traços físicos ou de composição de fisionomia. Estou falando, na verdade, é a figura pública que é assumida pelo indivíduo. Dentre uma gama infinita de comportamentos, vamos escolhendo ou deixando que sejam escolhidos determinadas características. No caso do advogado, trata-se de um profissional que dedicou a sua vida inteira a ética profissional, com repercussão no conceito público e na dignidade da advocacia. Sua imagem foi construída com base nessa atuação. Se imaginarmos que o profissional desenvolveu toda a sua atividade defendendo grandes grupos imobiliários, por exemplo, especializando-se nessa área do Direito, com clientela já selecionada, terá imagem própria e caracterizada neste ramo.

No entanto, não devemos confundir tal conceito com a “honra”, pois neste caso, não tem o mesmo significado que a imagem. Um advogado pode se consagrar como defensor de causas sociais, sem que isso esteja vinculado à honra. (sem conotação de bem ou mal). Demoramos anos para construir a figura da nossa imagem. Apresentamos nossa imagem, criamos nossa imagem, vivemos com a nossa imagem, e imaginamos que as pessoas nos procurem profissionalmente acerca da imagem que construímos. Sendo um especialista em

determinado ramo do Direito, o profissional será procurado diante de tais características. Devemos nos atentar que quando falamos em violação à imagem perpetrada pela mídia, estamos falando do artigo 5º, inciso V¹⁰ da Constituição Federal, ou seja, não é a imagem-retrato, esta já recebeu a proteção genérica no artigo 5º, inciso X¹¹ da Constituição Federal. Desta forma, estamos diante da imagem-atributo, portanto, os dispositivos têm consequência e natureza jurídica diversa.

Judith Martins Costa identifica três modalidades distintas de danos, que são os danos à esfera existencial da pessoa humana, prejudicando interesses ligados aos direitos da personalidade; os danos à esfera da sociabilidade da pessoa humana, afetando interesses transindividuais não patrimoniais, como os danos ao meio ambiente; os danos à honra objetiva de pessoa jurídica¹².

O legislador constituinte de 1988 quando assegurou a indenização do dano à imagem no artigo 5º, inciso V, o inseriu ao lado do dano material e do dano moral, *in verbis*:

Art. 5º. (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Vejamos o posicionamento de Luiz Alberto David Araujo¹³:

Mas qual seria o significado da expressão trazida pelo artigo 5º, em seu inciso V? Fala em indenização pelo dano moral, material ou à imagem. A primeira observação que se poderia fazer é que o dano à imagem seria um dano que não seria moral ou material. Se foi tratado pelo constituinte de forma diferente, não podemos colocá-lo como um dos tipos. Essa interpretação nos levaria à criação de mais uma categoria de danos.

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem.

¹¹ Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹² MARTINS – COSTA, 2003, comentários ao art. 403, n. 2.1.2.2, p. 339.

¹³ REVISTA DO ADVOGADO ANO XXIII – Nº. 73 – Novembro de 2003 “ O conteúdo do Direito à Própria Imagem: Um exercício de Aplicação de Critérios de Efetivação Constitucional – Luiz Alberto David Araujo – p. 119

Teríamos assim, os danos morais, materiais e outro tipo, distinto dos primeiros, que seria o dano à imagem. Entendemos que tal entendimento não encontra suporte. Por mais autônoma que a nova ordem jurídica possa ser não teria ela o condão de modificar, no caso, a realidade. Mas o que seria, então, o “dano à imagem”, já que não seria uma terceira hipótese de dano?

Acreditamos que o constituinte quis proteger o indivíduo quando do ataque desproporcional dos meios de comunicação. Primeiramente, voltamos a mencionar, estamos diante da imagem atributo (a outra imagem, a imagem-retrato, já está plenamente protegida no inciso X). A violência e a desproporcionalidade do dano causado pela mídia formam a preocupação do constituinte. Por tal razão, tratou de elencar as situações: dano moral, dano material e dano à imagem. Já vimos que o dano à imagem pode ser material ou moral, conforme a situação, diante da lesão ocorrida. No entanto, o processo de liquidação desse dano deverá seguir as regras tradicionais de liquidação. No caso do dano moral, deve-se demonstrar que o dano provocou a dor no indivíduo, alterando a sua integridade moral. Demonstrada a extensão do dano, defere-se a indenização. No caso do dano material, é preciso demonstrar a redução do patrimônio e, diante de tal redução, a imposição da indenização. Muitas vezes, as partes conseguem demonstrar a existência do fato, não tendo sucesso, no entanto, na demonstração do prejuízo. Talvez esteja aí a preocupação do constituinte. Ajudar o indivíduo na liquidação do dano causado pelo comportamento inadequado da mídia. Como seria então tal suporte? Enquanto o dano material deve ser comprovado com a demonstração inequívoca da redução do patrimônio, no caso do dano à imagem, pelo seu caráter autônomo, ele deve ser demonstrado apenas em relação ao fato. Ou seja, demonstrado que o fato provocou dano à imagem de alguém (imagem-atributo, como vimos), não haverá necessidade da

demonstração dos prejuízos, caso não sejam esses passíveis de demonstração”.

Aliás, a principal dificuldade para a aplicação do princípio da reparação integral, situa-se neste ponto: a ausência de conteúdo patrimonial dos prejuízos sofridos pela vítima, tornando-se difícil a fixação de uma indenização compensatória, como ocorre nos prejuízos patrimoniais.

Portanto, a indenização em pecúnia, detém uma função satisfatória, devendo ter uma razoável equivalência com os danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima de qualquer evento danoso.

Pois bem, quando se trata de dano à imagem, basta o reconhecimento do fato para que o juiz fixe, dentro da realidade do patrimônio do indivíduo e da extensão do dano, o ressarcimento.

O artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, dispõe a imagem-atributo, ou seja, o conjunto de características sociais do indivíduo, protegendo-a e fixando indenização, bastando demonstrar que o lesado teve lesão à imagem, gerando o dever de indenizar para o meio de comunicação que procedeu à violação. Os agentes danosos, neste caso, são os meios de comunicação.

No entanto, a questão do consentimento na utilização da imagem é revestida de legalidade, não sendo obrigatório o uso de um instrumento escrito, pois pode ser presumido, todavia, deve ser específico.

O Poder Judiciário, na análise de cada caso, deve se atentar a circunstância, especialmente à limitação do consentimento.

4. Direito de Resposta

Conforme o conceito infraconstitucional, art. 29, da Lei 5.250, de 09/02/1967, para ventilar a ideia de direito de resposta:

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou

errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

Desta forma, o direito de resposta no dizer de Antônio Costella¹⁴:

Direito de resposta é a garantia que a lei dá a cada um de apresentar a sua versão dos fatos, pelo mesmo veículo, quando tenha sido ofendido, acusado ou vítima de erro nos meios de comunicação de massa.

A proteção constitucional é ampla, podendo utilizar-se do direito de resposta tanto as pessoas físicas, quanto as jurídicas seja pública ou privada, conforme o *caput* do artigo acima analisado.

Não há dúvida de que o bem protegido pelo direito de resposta é a honra e a correção da informação, este último protegido pelo artigo 220 da Constituição Federal. Somente o acusado ou o ofendido poderá responder.

Nesse passo, o inciso X do art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade da imagem obrigando o ofensor à reparação pelo dano moral ou material causado; no artigo 5º inciso X da Constituição Federal, é ressaltada a possibilidade de indenização, além do direito de resposta. O direito de responder não exclui outras formas de indenização.

5. Atividade de Risco

A atividade de risco prevista no artigo 927¹⁵, parágrafo único do Código Civil, nas atividades midiáticas quando exceda os direitos de informar, ferindo o direito à imagem e o princípio do estado de inocência, com fulcro nas normas constitucionais ora citadas, para que

¹⁴ COSTELLA, Antônio. Direito da Comunicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 207.

¹⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹⁶ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar,

haja reparação integral dos danos causados por meio da imprensa, como também a regra específica do art. 953¹⁶, parágrafo único, do Código Civil vigente, que nos casos de ofensa contra a honra não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”, eis que na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida por analogia, às demais hipóteses de prejuízo sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º¹⁷.)

Por fim, dever ser aplicado o critério mais adequado às relações privadas desenvolvidas por Aristóteles em sua *Ética a Nicômaco*, denominadas justiça corretiva, ou comutativa como “*sendo aquela que desempenha uma função corretiva nas relações entre as pessoas*”¹⁸, e estabelecido por Tomás de Aquino, com a denominação de justiça comutativa, na *Summa Theologica* estabelecendo que: “*a justiça consiste em dar a cada um o que lhe é devido*”¹⁹, fundamento primordial da reparação do dano positivada no artigo 944²⁰ do Código Civil.

A reparação integral equivale a dar a maior completude possível a indenização, sem ultrapassar o limite das conseqüências do dano, para evitar o enriquecimento sem causa, motivo pelo qual é a necessária a equivalência da indenização, não se admitindo indenização a maior e tampouco a menor do que o dano causado.

6. Da Pessoa Jurídica

Não se pode falar em direitos da personalidade de uma pessoa jurídica, todavia, a imagem da pessoa jurídica é o retrato moral

equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

¹⁷ Art. 4º da L.I.C.C.: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e também os princípios gerais do direito.

¹⁸ ARISTÓTELES, 1992, P. 95 (Livro V, 1, 1131 a)

¹⁹ AQUINO, São Tomás de. Suma teológica. Trad. Alexandre Correia. Porto Alegre. Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes/ Universidade de Caxias do Sul/ Livraria Sulina, 1980, q. LX, art. I, p. 2515, (a.3)

²⁰ Art. 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

da empresa, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão do conceito que a empresa exerce.

Neste sentido, dispõe a Súmula 227 do STJ que: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Em precedente símile ensina o STJ que: “quanto à concessão de danos morais à pessoa jurídica, conforme entendimento remansoso dessa Corte, consolidado com a edição da Súmula 227, admite-se a possibilidade de indenização por danos morais a pessoa jurídica quando o abalo atingir a sua honra objetiva” (AgRg no AREsp 431919 / PR Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0372281-7 – Ministro Sidnei Beneti – Terceira Turma – D.J. e. 13/03/2014).

A tradução do livro do Professor Claus – Wilhelm Canaris²¹ constitui aspecto importante, pois nos ensina que a pergunta dos destinatários dos direitos fundamentais encontra-se na teoria da eficácia imediata, pois, “os direitos fundamentais dirigem-se, segundo tal concepção, não apenas contra o Estado, mas também contra os (em cada caso, outros), sujeitos de direito privado. (...) Aplicando-se conseqüentemente esta perspectiva, cada direito fundamental contém, pois, uma proibição legal, no sentido do § 134 do BGB, que veda em princípio a sua restrição por negócio jurídico, e um direito subjectivo, no sentido do § 823, n. 1, do BGB, cuja violação

gera, em princípio, uma obrigação de indenizar”.

Considerações Finais

A questão da pessoa está indissociavelmente ligada ao Direito, até porque a existência das normas jurídicas é justamente de possibilitar a coexistência harmônica entre os seres humanos quando inseridos em sociedade.

A responsabilidade civil assume papel fundamental eis que busca a reparação mais completa para a vítima do evento danoso para colocar o lesado em situação equivalente antes de ocorrer o ato ilícito.

A equivalência entre o dano e a indenização é tida como uma das concreções da própria ideia de justiça. Desta forma, decorrem daí, as dificuldades, distorções e equívocos de avaliação, submetendo os cidadãos a valores variáveis, apesar de irradiadas de fatos, se não idênticos, semelhantes.

O que importa, conforme ensinamentos de BOBBIO,²² em simpósio promovido pelo “Institut International de Philosophie” sobre: O Fundamento dos Direitos do Homem quando pronuncia em sua obra, A ERA DOS DIREITOS que: *o problema com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Desde então, não tive razões para mudar de idéia*”.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Editora Universidade de Brasília, 1992.

ANDRADE. JOSÉ CARLOS VIEIRA. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Ed. Almedina. 2007. 3ª edição

AQUINO, São Tomás de. **Suma teológica**. Trad. Alexandre Correia. Porto Alegre. Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes/ Universidade de Caxias do Sul/ Livraria Sulina, 1980.

ARAÚJO. LUIZ ALBERTO DAVID. REVISTA DO ADVOGADO ANO XXIII – Nº. 73 – Novembro de 2003 **O conteúdo do Direito à Própria Imagem: Um exercício de Aplicação de Critérios de Efetivação Constitucional**

²¹ CANARIS.Claus – Wilhelm. Direitos Fundamentais e Direito Privado. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Ed. Livraria Almedina. Pág. 53.

²² BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 8ª impressão, p. 25.

BOBBIO, NORBERTO. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 8ª impressão

BONJARDIM, Estela Cristina. **O Acusado sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad;

CANARIS, Claus – Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Ed. Livraria Almedina;

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações, Rio de Janeiro: Forense, 2003;

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70 Ltda. Disponível em: <http://professoredmarfilosofia.files.wordpress.com/2012/02/kantefundamentacaodametafisicadoscostumes-trad-pauloquintela-edicoes70-120p.pdf>. Acesso em 25/05/2014

PALMA, Marcio Gestteira. **Os tribunais da mídia**. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.13, n.158, p. 10-11, jan.2006.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** –Indenização no Código Civil – São Paulo: Saraiva 2010.